



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.169/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

CONSCENSUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

RESPOSTA A RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL”, gerados e coletados pelos municípios consorciados ao CONSCENSUL que aderir ao contrato, por um período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: ROSÁRIO DO CATETE AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

RECORRIDA: TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Processo de Pregão tombado sob o nº 005/2023, realizado pelo CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL”, gerados e coletados pelos municípios consorciados ao CONSCENSUL que aderir ao contrato, por um período de 12 (doze) meses.

A empresa Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima, manifestou intenção de recurso, apresentando seus memoriais dentro do prazo previsto em Lei.

A empresa alega, em sua peça recursal, que, em todos os 16 itens, a Rosário do Catete Ambiental apresentou, após a fase de lances, a melhor proposta.



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

Contudo, porque a TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA assinou declaração como Empresa de Pequeno Porte (EPP), foi oportunizada a ela a apresentação de lance inferior àquele dado pela Rosário do Catete Ambiental, em observância ao direito de preferência, previsto no art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123/06.

Narra ainda que a Termoclave Ambiental, utilizando do benefício do direito de preferência por ter se autodeclarado como EPP, ofertou lance R\$0,01 (um centavo) inferior às propostas da Rosário do Catete Ambiental, razão pela qual foi declaração de vencedora em todos os itens do certame.

Argumenta que, conforme análise dos documentos de habilitação apresentados pela TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, assim como de outros arquivos extraídos através de pesquisa na rede mundial de computadores, a Recorrida não preencheria os requisitos para usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06, razão pela qual deveria ser reformada a decisão que a declarou vencedora do certame, bem como a apresentação de declaração de enquadramento como ME/EPP no certame ensejaria, em tese, crime de fraude às licitações, com a aplicação de penalidade.

Nesse sentido, sustenta que a empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA teve faturamento bruto superior a R\$ 4.800.00,00 no ano-calendário de 2022, requerendo, ao final:

a) reforma da decisão que declarou a TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA vencedora de todos os itens da licitação, procedendo-se a classificação da Rosário do Catete Ambiental Sociedade Anônima como melhor proposta e analisando os seus documentos de habilitação para, na sequência, adjudicar-lhe o objeto da licitação;

b) Em caso de dúvida por parte da Autoridade Julgadora, que seja realizada diligência para obtenção de informações de faturamento da



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA e da TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 34.405.597/0001-76) e TORRE CONSTRUÇÕES LTDA a fim de comprovar a inviabilidade do enquadramento da Recorrida como EPP e, portanto, de utilizar os benefícios previstos na LC 123/06.

c) que seja determinada a instauração de processo sancionador para aplicar a penalidade à TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA, nos termos do item 7.28, 8.25 e 17 do Edital, bem como seja oficiada a Polícia Civil e Ministério Público Estadual para averiguar possível prática de crime pela licitante.

Caso Vossa Senhoria entenda pelo não cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal, requer seja a presente peça recebida apenas como pedido de reconsideração, haja vista o direito de petição assegurado a todos os cidadãos, nos termos do art. 5º, XXIV, a, da Constituição Federal”.

Em suas contrarrazões, a empresa TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA ratificou ter apresentado certidão da JUCEB e Declaração Formal porque faz jus ao tratamento diferenciado.

Apresentou ainda declaração contábil, informando o faturamento no ano de 2022, totalizando o valor de R\$ 3.746.021,00, requerendo, ao fim, que fosse mantida na integralidade a decisão da Pregoeira pela sua HABILITAÇÃO, sagrando-se vencedora com a assinatura do contrato.

Realizada diligência e regularmente notificada para que apresentasse os documentos contábeis formais que entendesse relevantes para submissão à análise especializada, a Recorrida quedou-se inerte.

É o relatório.



CONSENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital do certame e, diante da apresentação de Recurso, do princípio do contraditório, na forma da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Desse modo, face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações.

Inicialmente, a Lei Complementar 123/06 assim dispõe:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]"



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-88

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [...]

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. [...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente." (gn)



CONSCENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2489

Por outra via, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, aplicando os dispositivos ao caso concreto, assim decidiu:

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tomar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.” (gn)

[...]

ENUNCIADO

Quando da habilitação de microempresa e de empresa de pequeno porte que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, deve ser verificado se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício.

Acórdão 1793/2011-Plenário



CONSENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.380-000

Sítio: www.consensul.com.br / E-mail: consensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

Observe-se que, *a priori*, a empresa apresentou documentos que indicavam seu porte como EPP, como se nota:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.395.362/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/09/2008
NOME EMPRESARIAL TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TERMOCLEAN		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		






**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.380-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

CONSCENSUL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos

38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos

38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADUARO

R DA MAURITANIA

NÚMERO

S/N

COMPLEMENTO

QUADRA: U; LOTE: 7; ANDAR: 2;

CEP

41.230-040

BAIRRO/DISTRITO

**GRANJAS RURAIS PRESIDENTE
VARGAS**

MUNICÍPIO

SALVADOR

UF

BA

ENDEREÇO ELETRÔNICO

AILEMA_CARVALHO@YAHOO.COM.BR

TELEFONE

(71) 3444-1932/ (71) 3444-1908

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

16/09/2008

(Handwritten signature and initials)



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 89, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

CONSCENSUL

MÓTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

JUCEB
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Declaramos que as informações acima constam dos documentos apresentados nesta Junta Comercial e são corretas na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA			
Referência JURISDIÇÃO: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
Nº do Cadastro	CNPJ	Arquitetura do CNPJ	Porte da empresa
222641743	15.530.168/0001-86	00000000	ME EPP
Endereço: RUA SAUBATANA S/N DO VLT STANISLAU CARVALHO FURUS PRESO VÁRZAS SALVADOR BA - CEP: 41704-131			
CERTIFICADO			
COLÉTA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, TRATAMENTO E DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, SERVIÇO DE LIMPÇA E CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS, SERVIÇO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS E DOMÉSTICOS.			
REGIME DE CONTRATAÇÃO	TIPO DE CONTRATAÇÃO	MODO DE EXECUÇÃO	
ME EPP	Empresa de pequeno porte	EXATA	
R\$ Valor contratado: R\$ 200.000,00			
R\$ Valor total: R\$ 200.000,00			

QUADRO DADOS ADMINISTRATIVOS:

Entretanto, com a apresentação de novas fontes de informação e, ademais, considerando a possibilidade prevista pelo próprio TCU de que isso seja levantado por licitante no âmbito do certame, evidencia-se, à luz dos documentos apresentados, que a habilitação da TERMOCLAVE AMBIENTAL LTDA não foi adequada, haja vista que a mesma não está enquadrada na condição de ME, MEI e EPP.

Do mesmo modo, porque a empresa foi beneficiada com o tratamento diferenciado e legalmente previsto para empresas EPP, também não foi adequada a concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/06 para



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.380-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

possibilitar à recorrida ofertar novo lance para fins do desempate ficto no julgamento de todos os itens, o que terminou ocorrendo.

Registre-se que foi realizada diligência que oportunizou à Termoclave Ambiental LTDA a apresentação de documentos formais de balanço (ou os que julgasse pertinentes), para a realização da análise contábil, de maneira que ela, entretanto, quedou-se inerte.

Neste sentido, analisados os documentos apresentados em sua habilitação e aqueles constantes no recurso, chega-se à conclusão, por intermédio da Demonstração de Resultado do Exercício, que a empresa não faz jus aos benefícios da Lei Complementar, constatando-se, ademais, que, conforme seu balanço, não está enquadrada dentre aquelas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006.

Entende, outrossim, esta Pregoeira que, apesar de a Recorrida ter sido beneficiada, não houve demonstração inequívoca de dolo ou intenção de uma suposta fraude por sua parte, visto que seu Balanço Patrimonial, onde consta suas movimentações financeiras, é regular e devidamente registrado junto aos órgãos de controle.

Ou seja, não houve tentativa de burlar o certame, posto que o documento financeiro hábil para comprovar o porte da Recorrente é Idôneo, embora tenham sido apresentadas outras fontes de informação que levaram à conclusão ora adotada.

Outrossim, tal erro no enquadramento do porte empresarial é perceptível também na documentação da Recorrente, onde para Receita Federal (CNPJ) consta a condição de EPP, enquanto pelo Balanço Patrimonial a Recorrente ultrapassa os limites para EPP.

Decerto este erro formal não gerou nenhum prejuízo ou disputa desleal no presente certame.



CONSENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."

É sempre recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Diante de todo o exposto, se vislumbram motivos para, visando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da supremacia do interesse público, alterar a decisão que declarou a empresa Termoclave Ambiental Ltda. habilitada do presente processo licitatório.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, por ser tempestivo e, considerando que houve desvantagens aos concorrentes e ao certame, conclui-se pela existência de motivos para alterar a decisão, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02 e em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da supremacia do interesse público.

Portanto dou provimento do recurso e altero a decisão que declarou empresa Termoclave Ambiental Ltda habilitada do presente processo licitatório dos itens 01 ao 16.



CONSENSUL

**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.380-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Boquim, 24 de janeiro de 2024.

Adriane Rodrigues Lins

Pregoeira Oficial



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO
DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO**

CNPJ: 15.530.168/0001-86

Endereço: Praça João José da Trindade, 69, bairro Industrial, Boquim, Sergipe, CEP: 49.360-000

Site: www.conscensul.com.br / E-mail: conscensul@hotmail.com

Contatos: Superintendente - 79 9 9823-2469

CONSCENSUL

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECEPÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL”, gerados e coletados pelos municípios consorciados ao CONSCENSUL que aderir ao contrato, por um período de 12 (doze) meses.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo e acompanho o posicionamento da Pregoeira, considerando que houve desvantagens aos concorrentes e ao certame, se vislumbram motivos para alterar a decisão, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e a Lei 10.520/02 e visando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da supremacia do interesse público. Portanto dou provimento do recurso e altero a decisão que declarou empresa Termoclave Ambiental Ltda, Habilitada do presente processo licitatório dos itens 01 ao 16, devendo a mesma dar prosseguimento aos demais procedimentos da licitação supramencionada, após a ciência às partes da referida decisão.

Boquim, 23 de janeiro de 2024.


ERALDO DE ANDRADE SANTOS
PRESIDENTE DO CONSCENSUL